

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes

Capital do Tanino e da Citricultura"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303 E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

Proc. nº 174 - PL 020/2023

Data: 15/06/2023

PROJETO DE LEI N.º __020__/2023

Dispõe sobre a proibição e combate à canis clandestinos e proteção dos animais, e dá outras providências.

Art. 1.º Proíbe o funcionamento dos assim denominados "canis clandestinos" no Município de Montenegro e estabelece regras para o funcionamento dos canis registrados, garantindo a proteção e o bem-estar dos animais.

Art. 2.º Das definições:

- I entende-se por canil clandestino, qualquer estabelecimento, residência ou local que não esteja devidamente registrado e licenciado para a criação e comercialização de animais, especialmente cães.
- II entende-se por animais, qualquer espécie de mamífero canino ou felino, mantidos em cativeiro para fins de criação, venda ou comercialização.
- III entende-se por órgãos competentes, os órgãos responsáveis pela fiscalização e regulamentação dos canis, incluindo, mas não se limitando a, órgãos de saúde pública, órgãos de proteção animal e órgãos de controle e fiscalização ambiental do Município.
- Art. 3.º Fica proibida a criação, manutenção e operação de canis clandestinos.

Parágrafo único. Todo canil deve estar devidamente registrado e licenciado junto aos órgãos competentes, cumprindo com todas as normas e regulamentos aplicáveis.

- Art. 4.º Fica proibida a reprodução e comercialização dos animais provenientes de canis clandestinos.
- Art. 5.º Os canis registrados, visando o bem-estar e a proteção dos animais, devem se ater aos seguintes critérios e regras:
- I os canis registrados devem garantir o bem-estar físico e emocional dos animais, proporcionando-lhes alimentação adequada, cuidados veterinários, espaço adequado para locomoção e descanso, higiene, socialização e exercícios físicos;
- II é vedada qualquer prática que cause dor, sofrimento ou mutilação aos animais, incluindo a caudação, orelhação e qualquer outro procedimento desnecessário e cruel;
- III os animais devem ser mantidos em ambientes limpos e seguros, com acesso às áreas externas para exercícios regulares, de acordo com suas necessidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes

Capital do Tanino e da Citricultura"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303 E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

- Art. 6.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- ${
 m I}$ advertência, por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;
- II multa de 500 (quinhentos) URMs (Unidades de Referência Municipal), quando não for sanada a irregularidade, bem como apreensão dos animais e proibição de criação e comercialização de animais pelo prazo de um ano.
- § 1º Os órgãos competentes deverão realizar fiscalizações periódicas nos canis registrados e investigações para identificar e fechar canis clandestinos.
- § 2º Caso seja comprovado que os animais foram submetidos a maustratos ou situações de negligência nos canis clandestinos, os responsáveis serão responsabilizados criminalmente, nos termos da legislação vigente.
- Art. 7.º O Município implementará políticas de incentivo à adoção responsável de animais, promovendo campanhas de conscientização e facilitando o acesso à castração e cuidados veterinários para animais de baixa renda.

Parágrafo único. Serão promovidas parcerias com organizações da sociedade civil e abrigos de animais para viabilizar a adoção de animais resgatados de canis clandestinos.

Art. 8º O tema do combate aos canis clandestinos e da proteção dos animais deverá ser abordado nas escolas no dia 14 de março, Dia Nacional dos Animais, buscando conscientizar crianças e jovens sobre a importância do respeito aos animais e da denúncia de práticas ilegais.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas campanhas de educação e conscientização pública para informar a população sobre a existência de canis clandestinos e incentivar a denúncia de casos suspeitos.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.

Ver. Felipe Kinn da Silva – MDB Presidente Ver. Talis Ferreira – PP 1º Secretário

Ver. Juarez Vieira da Silva PTB Ver. Gustavo Oliveira PP

Ver. Valdeci Alves de Castro Republicano

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes

Capital do Tanino e da Citricultura"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303 E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente; Senhores Vereadores:

Proc. nº 174 - PL 020/2023

Encaminhamos Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a proibição e combate à canis clandestinos e proteção dos animais, e dá outras providências.

O presente Projeto partiu de sugestão legislativa, apresentada em conformidade ao artigo 76, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, pelos alunos do curso de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, no artigo 23, em seus incisos, discorre ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna. Também, traz no seu artigo 30, inciso II, que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ademais, sobrevém o voto do Relator-Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 567/SP, publicado em 29/3/2021, "Em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse".

A existência de canis clandestinos no Município representa um grave problema, tanto para o bem-estar animal, quanto para a saúde pública. Este Projeto de Lei tem como objetivo combater os canis clandestinos, que muitas vezes operam em condições precárias e causam grande sofrimento aos animais, sem acesso adequado a cuidados veterinários, alimentação adequada e espaço para movimentação. Expondo-os a condições deploráveis e abusivas, exclusivamente para a reprodução de filhotes a serem vendidos no comércio local. Inclusive, a falta de controle sanitário nesses canis pode levar à disseminação de doenças, colocando em risco a saúde de outras pessoas e animais. A proibição desses estabelecimentos ilegais, aliada a medidas de fiscalização e penalidades para os infratores, busca garantir o bem-estar dos animais e coibir práticas cruéis.

Além disso, a promoção da adoção responsável e a conscientização da sociedade são medidas importantes para combater o comércio ilegal de animais e incentivar a proteção desses. A inclusão do tema no ambiente escolar visa à formação de uma consciência ética desde a infância.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.

Ver. Felipe Kinn da Silva – MDB Presidente Ver. Talis Ferreira – PP 1º Secretário

Ver. Juarez Vieira da Silva PTB

Ver. Gustavo Oliveira PP

Ver. Valdeci Alves de Castro Republicanos

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"